



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.014521/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGATORIEDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Caracterizada a relação jurídica entre a autuada e os contribuintes individuais que lhes prestam serviços, é obrigação da empresa descontar e recolher a respectiva Contribuição Previdenciária.

ART. 195, §7º, DA CF. IMUNIDADE. NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

O crédito encartado neste A1 refere-se às contribuições dos segurados, cuja entidade, imune ou não, está obrigada a reter da remuneração daqueles e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 187/194) interposto pelo Contribuinte GRUPO GESTÃO PESQUISA PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 178/184), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 03/17), conforme ementa a seguir:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE.

Pelos fatos descritos nos autos, a atividade desenvolvida pelo autuado em relação aos sócios é de cedente de mão-de-obra.

Havendo cessão de mão-de-obra, a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do cedente, conforme se infere do art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91.

ART. 195, §7º, DA CF. IMUNIDADE. NÃO ABRANGE AS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

O crédito encartado neste A1 refere-se às contribuições dos segurados, cuja entidade, imune ou não, está obrigada a reter da remuneração daqueles e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No auto de infração foram lançadas as contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondente ao desconto de 11% (onze por cento) da parte dos segurados contribuintes individuais observado o limite máximo do salário-de-contribuição, incidente sobre os créditos e pagamentos efetuados por serviços prestados e pro labore, relativa ao período de 01/04 a 11/04.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 22/25, a sociedade tem por objeto social, dentre outras atividades: a atuação em projetos, atividades e serviços de pesquisa; qualificação de profissionais; elaboração de projetos técnicos; capacitação de mão de obras, conforme contrato social e alterações. Em razão disso, o contribuinte autuado foi enquadrado no FPAS 515-0 (geral) e na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 9199.5 (outras atividades associativas não especificadas anteriormente).

Na auditoria fiscal foi detectado que os sócios receberam pagamentos do Grupo Gestão, a título de Pro labore, por treinamentos, consultorias e demais serviços análogos, realizados em diversas empresas, conforme recibos de pagamento anexos ao Auto de Infração. Também foram lançados diversos pagamentos efetuados a prestadores de serviço pessoa física, conforme cópia do Livro Diário 04 em anexo ao auto de infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/05/2010 (e-fl.186), o contribuinte interpôs em 01/06/2010 recurso voluntário (e-fls. 187/194), no qual alega em síntese:

- que os profissionais envolvidos na autuação estavam exercendo o seu trabalho para terceiros, tomadores de seus serviços e não para o recorrente;
- que intermediou os serviços prestados mediante remuneração em percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que as entidades tomadoras dos serviços de tais profissionais eram entidades voltadas em desenvolver serviços sociais em prol da comunidade mais carente;
- que o faturamento de tais serviços não eram receitas da recorrente, mas sim ingresso de capital a ser repassado aos profissionais envolvidos na realização dos serviços, retendo-se a taxa de administração no percentual de 5,5%;
- que os profissionais liberais, que também são sócios da recorrente, individualmente contribuem para a Previdência Social pelos serviços prestados, razão pela qual não poderia sobre o mesmo fato gerador existir uma duplicidade de pagamento do mesmo imposto ou contribuição, configurando-se bis in idem;
- que o tomador dos serviços deposita diretamente na conta bancária da recorrente o valor da contraprestação, e esta repassa para o profissional contratado, retendo, porém, o percentual de 5,5% a título de taxa de administração;
- que a recorrente ainda envereda esforços para obter seu Certificado de Entidade de Defesa de Direito Sociais, mas que o seu Estatuto Social já estabelece essa condição, tendo sido registrado na repartição pública competente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Trata-se de auto de infração de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondente ao desconto de 11% (onze por cento) da parte dos segurados contribuintes individuais incidente sobre os créditos e pagamentos efetuados por serviços prestados e pro labore, relativa ao período de 01/04 a 11/04.

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 22/25, constatou-se que os sócios receberam pagamentos do Grupo Gestão, a título de Pro labore, por treinamentos, consultorias e demais serviços análogos, realizados em diversas empresas, conforme recibos de pagamento e livro diário, anexos ao Auto de Infração.

Em contrapartida, o contribuinte alega que os profissionais envolvidos na autuação estavam exercendo o seu trabalho para terceiros, tomadores de seus serviços e não para o recorrente. Informa que apenas intermediou os serviços prestados mediante remuneração em percentual de 5,5% a título de taxa de administração.

Apesar do recorrente se qualificar como mero intermediário entre prestadores e tomadores de serviços, a documentação acostada aos autos e as razões de defesa não comprovam essa condição. Fosse o recorrente mero agenciador de mão de obra, a relação dar-se ia diretamente entre o contratante (tomador) e os contratados (contribuintes individuais), e os pagamentos seriam feitos diretamente a estes, o que não se verifica no caso dos autos.

Constata-se pelo teor dos contratos acostados às e-fls. 111/114, que o vínculo se estabelece entre o Grupo Gestão (contratante) e o SEBRAE (tomador dos serviços), sem que se faça qualquer menção aos prestadores que executariam os serviços. Não há nenhuma informação neles quanto à taxa de administração por intermediação de serviços contratados no percentual de 5,5% e sobre o repasse de valores às pessoas físicas executoras dos serviços.

As notas fiscais constantes das e-fls. 115/173 foram emitidas pelo próprio Grupo Gestão, sem qualquer menção aos prestadores de serviço e à taxa de administração. Nelas estão descritos serviços inerentes à própria atividade fim da empresa que é a atuação em projetos, atividades e serviços de pesquisa; qualificação de profissionais; elaboração de projetos técnicos; capacitação de mão de obras, conforme contrato social e alterações.

Além disso o SEBRAE efetua os pagamentos diretamente para o grupo Gestão e não aos prestadores de serviços. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o vínculo entre o SEBRAE e os contribuintes individuais. Muito pelo contrário, todas as provas evidenciam o vínculo firmado entre o SEBRAE e o GRUPO GESTÃO.

O que se conclui pela análise dos autos é que restou devidamente configurado pela auditoria fiscal que o repasse aos sócios nada mais é do que contraprestação pelos serviços prestados que geraram a receita da pessoa jurídica. Das receitas obtidas por meio das notas fiscais, o GRUPO GESTÃO remunera seus diretores pelos serviços prestados, o que configura a desdúvida pró-labore.

No tocante à alegação de que a recorrente seria entidade beneficente de assistência social, cumpre esclarecer que o crédito encartado neste auto de infração refere-se às

contribuições dos segurados, cuja entidade, imune ou não, está obrigada a reter da remuneração daqueles e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Quanto à alegação de que os profissionais liberais individualmente contribuem para a Previdência Social pelos serviços prestados sobre o mesmo fato gerador(bis in idem), o recorrente não apresenta documentação comprobatória de que os recolhimentos já foram efetuados.

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Ante ao exposto, tendo em vista que o recorrente não comprovou suas alegações, considero como corretas as bases de cálculo apuradas pela autoridade fiscal e nego provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes